



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA DE LIDERANÇA Nº ⁰⁰¹ AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 03 DE
FEVEREIRO DE 2026, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Art. 1º Ficam acrescentados os incisos X e XI ao art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 001/2026, renumerando o atual inciso X para inciso XII:

“Art. 4º (...)

X – realizar programas permanentes de capacitação de servidores do Poder Executivo e Legislativo sobre educação previdenciária;

XI – publicar no Diário Oficial de Contagem – DOC-e, de forma periódica, as informações financeiras do Instituto, elaboradas em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade;

XII - exercer as demais atividades relacionadas às finalidades do RPPS.” (NR)

Art. 2º Fica acrescida a alínea “c” ao inciso II do art. 16 do Projeto de Lei Complementar nº 001/2026, com a seguinte redação:

“Art. 16 (...)

II – (...)

(...)

c) Ouvidoria da Previdência”.

Art. 3º Fica alterada a redação do § 1º e seu inciso III do art. 20 do Projeto de Lei Complementar nº 001/2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 (...)

§ 1º O Conselho Fiscal será composto por 4 (quatro) membros, e seus respectivos suplentes, sendo:

(...)

III - 2 (dois) representantes dos servidores públicos efetivos – ativos ou aposentados – indicados pelo CMP.” (NR)

Art. 4º Fica alterada toda a redação do art. 40 do Projeto de Lei Complementar nº 001/2026, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40 A Lei Complementar nº 5, de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 12 -A A gestão administrativo-financeira e a gestão dos benefícios do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

Contagem ficarão a cargo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Contagem – Iprevicon.”

Art. 14 (...)

§ 1º Na hipótese de haver insuficiência de recursos, os Poderes Executivo e Legislativo, abrangendo todos órgãos e entidades que possuam segurados e beneficiários do RPPS, deverão realizar aportes, nos termos de que trata o art. 13 da Lei Complementar nº 62, de 18 de maio de 2009.

(...)

Art. 22. (...)

(...)

§ 1º Os membros do CMP devem possuir nível superior de instrução, sem prejuízo de demais requisitos previstos na legislação, e serão nomeados pelo Prefeito, com mandato de dois anos, admitida uma única recondução consecutiva, com exceção do Presidente, que ocupará a posição enquanto permanecer no cargo de Presidência do Iprevicon.

§2º Os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos próprios Poderes, e os representantes dos servidores e dos inativos e pensionistas serão escolhidos entre seus pares, observando-se, a participação mínima de 1/3 (um terço) do gênero feminino para a composição do CMP, conforme regulamento a ser publicado.

§3º Os membros do CMP não serão destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

§4º Cabe ao Presidente o voto de qualidade, que será exercido em caso de empate na tomada de decisões por maioria.

(...)

Art. 25 Incumbirá ao Iprevicon proporcionar ao CMP os meios necessários ao exercício de suas competências.

Art. 26 (...)

III – organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do Iprevicon;

(...)

VII - autorizar a alienação de bens imóveis pelo Iprevicon e o gravame daqueles já integrantes do patrimônio do Iprevicon;

VIII - aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

contratos, convênios e ajustes pelo Iprevicon;

(...)

X - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do Iprevicon;

(...)

Art. 49 (...)

§ 4º O pagamento do benefício de que trata o § 1º do art. 46, desta Lei dependerá da declaração anual de que o segurado permanece desaparecido, ficando o pensionista obrigado a comunicar imediatamente, ao gestor do Iprevicon, o reaparecimento deste, sob pena de responsabilização civil e penal.

(...)

Art. 55 (...)

§5º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao Iprevicon pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

(...)

Art. 70 O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações, encaminharão mensalmente, ao órgão gestor do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Contagem, Iprevicon, a relação nominal dos segurados e seus dependentes, com os respectivos subsídios, remunerações, base de cálculo e valores de contribuição previdenciária, inclusive dos cedidos e licenciados.

(...)” (NR)

Art. 5º Fica criada a Subseção III na Seção II do Capítulo VI do Projeto de Lei Complementar nº 001/2026, com acréscimo de artigo após o art. 25, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

“Subseção III

Da Ouvidoria da Previdência

Art. XX Compete à Ouvidoria da Previdência, sem prejuízo de outras estabelecidas em decreto:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - promover a participação do usuário na administração pública, em cooperação com outras entidades de defesa do beneficiário;
 - II - acompanhar a prestação dos serviços, visando garantir a sua efetividade;
 - III - propor aperfeiçoamentos na prestação dos serviços;
 - IV - auxiliar na prevenção e correção dos atos e procedimentos incompatíveis com os princípios estabelecidos nesta Lei;
 - V - propor a adoção de medidas para a defesa dos direitos do beneficiário, em observância às determinações desta Lei;
 - VI - receber, analisar e encaminhar às autoridades competentes as manifestações, acompanhando o tratamento e a efetiva conclusão das manifestações de beneficiário perante órgão ou entidade a que se vincula; e
 - VII - promover a adoção de mediação e conciliação entre o beneficiário e o órgão ou a entidade pública, sem prejuízo de outros órgãos competente;
 - VIII – promover articulação técnica com a Controladoria Geral do Município para aprimorar fluxos, processos e compartilhar recursos tecnológicos e humanos.
- Parágrafo único. O cargo de provimento em comissão de Ouvidor da Previdência será ocupado, preferencialmente, por servidor detentor de cargo de provimento efetivo.”

Art. 6º Fica acrescido artigo após o art. 39 do Projeto de Lei Complementar nº 001/2026, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

“Art. XX Os membros que compõem o atual Conselho Municipal de Previdência terão seus mandatos prorrogados por mais 12 (doze) meses, a partir da publicação desta Lei Complementar, em caráter provisório, com as respectivas nomeações, sendo substituídos após o referido prazo por conselheiros eleitos de acordo com as normas dispostas no art. 18, incisos II ao IV do Regimento Interno do CMP, assim como os indicados pelo Poder Executivo e Poder Legislativo.

Parágrafo único. Não poderão compor o novo CMP, os membros que já possuírem mais de 04 anos consecutivos no exercício do mandato de Conselheiro”.

Palácio 1º de Janeiro. Contagem, 24 de março de 2026.

Adriane Souza